



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**  
**VENCENDO**  
**COM O TRABALHO**

**LEI Nº 180/2000**

**EMENTA:** Estabelece subsídio dos vereadores para a legislatura 2001 a 2004, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001 a 2004, inclusive estabelecer o valor das sessões extraordinárias e normatizar os reajustes dos valores fixados e situações outras, desde que pertinentes à espécie.

Art. 2º - O subsídio dos Vereadores da legislatura 2001 a 2004 será:

a) do Vereador Presidente, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), enquanto ocupar esta função;

b) dos demais Vereadores, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 3º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do Vereador.

Art. 4º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 40,00 (quarenta reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e a não realização da sessão por falta de quorum.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**VENCENDO**

**COM O TRABALHO**

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, o que determina a Constituição Federal em relação ao que recebe, em espécie, os Deputados Estaduais, ou subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal, prevista na Constituição Federal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas de custeio para Programas de Previdência e Assistência Social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV- transferências oriundas da União ou dos Estados através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 7º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Caso o aumento dos servidores ocorra de forma variada, o índice de reajuste dos agentes políticos, será a média aritmética daquele.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos de cada exercício.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de dois mil e um, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2000.

JOSÉ VANDERLEI DA SILVA  
Prefeito